

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.732, DE 2004

Dispõe sobre a conversão de cargos de Procurador Regional da República em cargos de Procurador da República

Autor: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei, enviado pelo Ministério Público da União, pretende transformar em cargos de PROCURADOR DA REPÚBLICA os cargos de **Procurador Regional da República**, resultantes do comando do **art. 270, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1998.**

2. É da justificação:

*"A Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, reformulou completamente as carreiras do Ministério Público da União, dentre elas a do **Ministério Público Federal**, adequando-a à nova realidade constitucional brasileira advinda da Constituição Federal de 1988.*

Anteriormente à LC 75/93, a carreira do Ministério Público Federal era assim composta: a) Procurador da República de 2^a Categoria (nível inicial); b) Procurador da República de 1^a Categoria (nível intermediário) e c) Subprocurador-Geral da República (nível final).

Os dois níveis iniciais da carreira (Procurador da República de 2^a e de 1^a Categorias) tinham atuação perante o 1º Grau de Jurisdição (Juizes Federais), sendo que o último nível (Subprocurador-Geral da República) atuava, por delegação do Procurador-Geral da República, perante os tribunais superiores, o Supremo Tribunal Federal e o extinto Tribunal Federal de Recursos (2º grau de jurisdição da justiça federal em todo o País).

A Constituição de 1988, a par de extinguir o Tribunal Federal de Recursos, criou os Tribunais Regionais Federais (em número de 05).

Atenta à nova estrutura da justiça federal, a LC 75/93, redesenhou a carreira do Ministério Público Federal em três níveis, assim distribuídos: a) Procurador da República; b) Procurador Regional da República e c) Subprocurador-Geral da República.

Diferentemente do regramento anterior, o nível intermediário da carreira, atualmente o **Procurador Regional da República**, tem atuação exclusiva perante os Tribunais Regionais Federais, quando, no modelo anterior, o Procurador da República de 1ª Categoria tinha atuação em primeiro grau de jurisdição.

Atendendo, de um lado, ao paralelismo que deve inspirar as carreiras do Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, e, de outro, o direito daqueles procuradores que já ocupavam o nível intermediário da carreira, a LC 75/93 criou 74 novos cargos de Procurador Regional da República (art. 269), e determinou a transformação, em Procurador Regional da República, de todos os cargos (sem limite quantitativo) de Procurador da República de 1ª Categoria, cujos titulares houvessem ingressado na carreira antes da promulgação da Constituição de 1988 (artigo 270, caput), em um total de 185.

Ao lado disto, o artigo 270, caput, da LC 75/93 permitiu aos Procuradores Regionais da República transformados que assim o pretendessem, permanecer em exercício junto ao primeiro grau de jurisdição, de modo a compatibilizar o interesse de tais membros e a continuidade do serviço, perfazendo, atualmente, nesta situação, 24 Procuradores lotados nas diversas Procuradorias disseminadas por todo o País.

As eventuais vacâncias dos 24 cargos remanescentes de Procurador Regional da República transformados em virtude da LC 75/93, que têm atuação perante o primeiro grau de jurisdição, determinarão, necessariamente, suas respectivas alocações nas Procuradorias Regionais da República.

Entretanto, com a edição das **Leis nºs. 8.721**, de 27 de outubro de 1993 e **10.771**, de 21 de novembro de 2003, e mais a alocação das vagas resultantes de vacância dos cargos de Procurador Regional da República transformados (promoção, exoneração, aposentadoria e falecimento), atualmente encontram-se devidamente compostas as Procuradorias Regionais da República (em número de 05).

O mesmo não se pode dizer, contudo, das Procuradorias da República, principalmente as Procuradorias da República em Municípios, essenciais para acompanhar o processo de interiorização da Justiça Federal ora em curso.

Assim, é de todo conveniente que as vagas decorrentes de vacância dos cargos de Procurador da Regional da República

*transformados, cujos titulares estejam em exercício perante o 1º grau de jurisdição permaneçam junto a varas federais, de modo a garantir a continuidade do serviço e a melhor prestação jurisdicional, convertendo-se, por consequência, o cargo de **Procurador Regional da República** em **Procurador da República**.*

A par disto, a conversão proposta representará economia para o Tesouro já que os vencimentos do cargo inicial da carreira são menores que aqueles do nível intermediário.”

3. A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, concluiu, por unanimidade, pela **aprovação** do PL, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY, que declara ser o mais forte argumento em favor da imediata aprovação do projeto o fato de que o Ministério Público Federal precisa adequar-se ao rápido processo de interiorização da Justiça Federal.

4. Já na COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, também unanimemente, opinou ela pela adequação financeira e orçamentária, calçada no parecer do Relator, Deputado MAX ROSENMAN:

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Cabe à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

Embora a alínea **d**, desse mesmo artigo e inciso, diga competir a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes às “**funções essenciais da Justiça**”, como as exercidas pela Ministério Público, compete a esta Comissão apenas, por força do despacho da presidência, nos termos do **art. 54** do Regimento Interno, emitir parecer sobre a **constitucionalidade ou juridicidade** da matéria (inciso I).

2. O art. 61, *caput*, da Lei Maior, faculta ao **Procurador-Geral da República** a iniciativa de leis, que não sejam **privativamente** do Presidente da República, como é o caso da **organização** do **Ministério Púbico da União** (art. 61, § 1º, II, alínea d).

Por outro lado, reza o § 2º do art. 127, do Texto Supremo:

"Art. 127.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a **criação** e **extinção** de seus **cargos** e serviços auxiliares,; a lei disporá sobre sua **organização** e funcionamento

....."

3. Mais à frente, o § 5º do art. 128 acrescenta:

"Art. 128.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja **iniciativa** é **facultada** aos respectivos **Procuradores-Gerais**, estabelecerão a **organização**, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

....."

4. Ao primeiro olhar, pode-se, equivocadamente, concluir que a **transformação** de cargos, chamada pelo PL de **conversão**, no Ministério Público Federal – que implica a **extinção** de cargos e a **criação** de outros – seria encargo de **lei complementar** (§ 5º do art. 128), da **iniciativa privativa do Presidente da República** (art. 61, § 1º, II, d), facultada (!) ao **Procurador-Geral da República** (§ 5º do art. 128).

Trata-se, evidentemente, de uma elaboração redacional capenga, cujo real sentido será encontrado por interpretação sistemática, espancando dúvidas eventuais.

5. Quando a Constituição se refere à **organização** do MP, deve estar se referindo à sua **estrutura** e não à sua composição, que envolve seus membros.

6. Sendo assim, pode-se afirmar a **constitucionalidade** do Projeto de Lei em pauta, como se reconhece no voto, que conclui, outrossim, pela sua **juridicidade**, em conformidade com o sistema jurídico vigente em que se insere.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator